



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.819 - PE (2011/0076960-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO CAMAROTTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI N. 201/1967. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE, EM REGRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

2. O conjunto de provas produzido até o momento não viabiliza, de plano, afastar a tipicidade das condutas imputadas ao paciente, tampouco permite concluir pela sua inocência, tendo em vista que foram narradas condutas que, em princípio, constituem crimes tipificados no Decreto-Lei n. 201/1967, salientando-se que a acusação apresentou a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificou o paciente, classificou os delitos e ofereceu o rol de testemunhas, em estrita observância às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A aferição acerca de eventual atipicidade das condutas imputadas ao paciente deve ser feita pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença, após a análise de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos, mostrando-se, portanto, prematuro o trancamento da ação penal nesta via estreita do *habeas corpus*.

4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, vigora entre as instâncias administrativa e penal o princípio da incomunicabilidade.

5. Na espécie dos autos, verifica-se que o questionamento de fundo contido no pedido de rescisão formulado na esfera administrativa cuidou apenas da divergência quanto ao cálculo na fixação do valor do débito imputado ao paciente pelo Tribunal de Contas estadual. A controvérsia, portanto, cingiu-se apenas ao valor a ser devolvido ao Erário pelo paciente. Tal circunstância apenas reforça a presença de justa causa para a ação penal, porquanto a questão controvertida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera administrativa não influenciou a apresentação dos elementos indispensáveis à persecução penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.819 - PE (2011/0076960-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto**, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou o HC n. 0023291-35.2010.8.17.0000 (0230508-4), mantendo em trâmite a ação penal instaurada em desfavor do paciente, dando-o como incurso no art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser **trancada a ação penal** instaurada em desfavor do acusado, por **ausência de justa causa**, uma vez que seria atípica a conduta a ele imputada.

Para tanto, destacam que já houve a exclusão do débito imputado ao paciente (Pedido de Rescisão n. 0200458-6, do Tribunal de Contas de Pernambuco), ressaltando que o teor da referida decisão já foi inclusive encaminhado ao atual prefeito do município de Abreu e Lima/PE, com determinação para cancelamento das certidões de débitos que haviam sido encaminhadas para a prefeitura municipal pelo Ministério Público de Contas.

Defendem que o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE) teria entendido que todos os pagamentos efetivados a servidores municipais, comissionados ou não, a título de adicional de insalubridade, serviços extraordinários ou aqueles embasados na Lei municipal n. 291/1993, foram tidos como regulares.

Ponderam que as únicas irregularidades reconhecidas pela Corte de Contas, quais sejam, as relativas à concessão de licenças sem vencimentos (as quais teriam sido a base para o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente), não lhe ocasionaram a imputação de nenhum débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, asseveram que *essa decisão da Corte de Contas já afasta a alegação de realização de 'despesas indevidas', tal como apontado pelo Ministério Público estadual, já que as alegadas 'despesas indevidas', em verdade, foram LEGÍTIMAS, REGULARES E PAUTADAS EM NORMA VÁLIDA E EM VIGOR* (fl. 6).

Observam que *o que é alvo da imputação ministerial seria a concessão e prorrogação de licenças sem vencimento de servidores municipais em descumprimento à lei municipal, porém não se imputa nem se aponta a negativa de execução de lei municipal* (fl. 10), de maneira que a conduta atribuída ao paciente, caso fosse verdadeira, tratar-se-ia de mera irregularidade administrativa, mas não de ilícito penal.

Requerem a concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal n. 0001512-88.2005.8.17.0100, em trâmite perante a 2ª Vara da comarca de Abreu e Lima/PE.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.819 - PE (2011/0076960-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, porque, segundo a exordial acusatória, no exercício do mandato eletivo de Chefe do Poder Executivo do município de Abreu e Lima/PE, teria praticado as seguintes condutas (fls. 23/26):

a) realização de despesas indevidas nos exercícios financeiros de 1997 a 1999, relativas a i) pagamento de vantagens a servidores, contrariando lei municipal; ii) pagamento de adicionais de insalubridade, contrariando lei municipal, já que em valor superior ao ali estipulado, além de feito a servidores, em tese, não beneficiados; iii) pagamento de vencimento a servidores providos em cargos comissionados inexistentes; iv) pagamento de gratificações por serviços extraordinários, por estímulo e por produtividade, a servidores ocupantes de cargos comissionados que, por sua natureza, não faziam jus a tais vantagens, sendo que estas também não foram regulamentadas por nenhuma norma que dispusesse acerca dos parâmetros de fixação dos seus valores;

b) prorrogação, no ano de 1999, por mais dois anos de licenças sem vencimento de alguns servidores, quando estes já haviam gozado dois anos de licença sem vencimento, bem como, no ano de 1997, concessão, por meio da Portaria n. 008/1997, de licença sem vencimento pelo prazo de quatro anos a um servidor, sendo certo que tais licenças, segundo a incoativa, teriam sido prorrogadas ou concedidas em desacordo com o art. 52 da Lei municipal n. 236/1991, o qual prevê o prazo máximo de dois anos para essa modalidade de licença, sem a possibilidade de renovação.

Contra a decisão que recebeu a denúncia formulada em desfavor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, foi impetrado prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça estadual (HC n. 0023291-35.2010.8.17.0000), por meio do qual se objetivou o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa (atipicidade), tendo a ordem, no entanto, sido denegada pelos fundamentos a seguir expostos (fls. 293/295):

Em análise dos autos, verifica-se que a pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa não deve prosperar, pois, como se sabe, o habeas corpus não é instrumento hábil para se discutir de forma aprofundada a comprovação de autoria criminosa, uma vez que, havendo indícios de autoria, devem as provas ser apuradas por oportunidade da instrução processual com a amplitude da defesa.

Assim, como já é entendimento pacífico nos tribunais, para que haja o trancamento da ação penal via habeas corpus, necessário se faz que a denúncia descrevesse uma fato que em tese não constituísse crime, ou seja, inexistência de indícios de autoria, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, bem como a manifesta imprestabilidade da peça acusatória ou de forma inequívoca ficasse comprovada a inocência do acusado.

Pelo que se vê, isso não ocorre no caso ora em julgamento, uma vez que a denúncia descreveu com precisão fato que, em tese, configura crime previsto no art. 1º, incisos V e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, por ter o paciente criado despesas financeiras indevidas efetuadas nos exercícios de 1997 a 1999.

Porém, se o paciente é culpado ou não pelo crime ora analisado, isso somente poderá ser apreciado por oportunidade da instrução do processo e por ocasião da sentença, momento apropriado para se avaliar com profundidade a consistência das provas, segundo entendimento deste Tribunal [...].

No que diz respeito ao fato de a denúncia ter se fundado exclusivamente em decisão preliminar do Tribunal de Contas do Estado que, ao final, teria sido modificada e reconhecida a inexistência do débito imputado ao paciente, tal justificativa não serve como base para o trancamento da ação penal, já que as instâncias administrativa e penal são independentes.

[...]

Assim, pode-se afirmar que o fato de o Tribunal de Contas eventualmente ter aprovado as contas a ele submetidas não impede a persecução penal promovida pelo representante do Ministério Público, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal.

Diante disso, tenho que o trancamento da ação penal de que aqui se cuida é algo prematuro, dado que, como já foi dito anteriormente, em sede de *habeas corpus* não é permitida a discussão e o exame aprofundado da prova, como quer o paciente na sua impetração. Sendo assim, seria demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal, pois não ficou demonstrado de plano a atipicidade da conduta do paciente, tendo em vista que a tese veiculada no presente *writ* declama uma maior dilação probatória.

Posto isso, e em consonância com o contido no parecer do douto Procurador de Justiça, meu voto é no sentido de denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

Como visto, a denúncia narra que o paciente, no exercício do cargo de prefeito do município de Abreu e Lima/PE, teria ordenado ou efetuado despesas não autorizadas por lei, realizado despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, bem como negado execução à lei municipal.

Para tanto, descreve que, nos exercícios financeiros de 1997 a 1999, teria: a) ordenado/efetuado o pagamento de vantagens a alguns servidores, as quais **não estariam previstas em nenhum diploma legal**, contrariando o disposto no art. 31, II, da Lei Orgânica do Município; b) ordenado/efetuado o pagamento de adicionais de insalubridade ao percentual de 12,40% a 30% do valor dos vencimentos de servidores ocupantes de cargos comissionados de Assessor Técnico, Oficial de Gabinete, Odontólogo, Supervisor de Serviços, Supervisor Rural, Agente de Saúde Escolar, Veterinário e Vigia, **contrariando** o disposto no art. 45 da Lei municipal n. 236/1991, o qual prevê que o percentual de tal adicional deve ser de 5% e que este será concedido apenas aos cargos de Médico, Enfermeiro, Motorista de ambulância, Motorista de veículo transportador de lixo, Gari e Funcionário de cemitério; c) ordenado/efetuado pagamento de vencimento a servidores providos em cargos comissionados inexistentes (segundo a denúncia, tais cargos foram criados como efetivos, sendo constatado que o paciente os proveu como se comissionados fossem); d) ordenado/efetuado pagamento de gratificações por serviços extraordinários, por estímulo e por produtividade a alguns servidores ocupantes de cargos comissionados que, por sua natureza, não faziam jus a tais vantagens; além do mais, essas vantagens também **não teriam sido regulamentadas por nenhuma norma** que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispusesse acerca dos parâmetros de fixação dos seus valores.

A exordial acusatória narra, ainda, que o paciente, no exercício do cargo de prefeito do município de Abreu e Lima/PE, teria prorrogado por mais dois anos as licenças sem vencimento de alguns servidores, quando estes já haviam gozado dois anos de licença sem vencimento, bem como, no ano de 1997, teria concedido, por meio da Portaria n. 008/1997, licença sem vencimento pelo prazo de quatro anos a um servidor, sendo certo que tais licenças, segundo a incoativa, teriam sido prorrogadas ou concedidas **em desacordo** com o art. 52 da Lei municipal n. 236/1991, o qual prevê o prazo máximo de dois anos para essa modalidade de licença, sem a possibilidade de renovação.

Assim, o conjunto de provas produzido até o momento não viabiliza, de plano, afastar a tipicidade das condutas imputadas ao paciente, tampouco permite concluir pela sua inocência, tendo em vista que foram narradas condutas que, em princípio, constituem crimes tipificados no Decreto-Lei n. 201/1967, salientando-se que a acusação apresentou a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificou o paciente, classificou os delitos e ofereceu o rol de testemunhas, em estrita observância às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pelos impetrantes, a aferição acerca de eventual atipicidade das condutas imputadas ao paciente deve ser feita pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença, após a análise de todo o conjunto fático-probatório amalhado aos autos, mostrando-se, portanto, prematuro o trancamento da ação penal nesta via estreita do *habeas corpus*.

Aliás, esse também foi o entendimento da Corte estadual, ao ponderar que, *se o paciente é culpado ou não pelo crime ora analisado, isso somente poderá ser apreciado por oportunidade da instrução do processo e por ocasião da sentença, momento apropriado para se avaliar com profundidade a consistência das provas* (fl. 294).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que a denúncia teria se fundado exclusivamente em decisão do Tribunal de Contas do Estado que, ao final, teria reconhecido a inexistência do débito imputado ao paciente, melhor sorte **não** socorre os impetrantes.

Como cediço, é firme a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, vigora entre as instâncias administrativa e penal o **princípio da incomunicabilidade**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RMS n. 30.590/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2010; AgRg no REsp n. 923.763/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/4/2008.

Na espécie dos autos, verifica-se que o questionamento de fundo contido no pedido de rescisão formulado na esfera administrativa cuidou apenas da **divergência quanto ao cálculo na fixação do valor do débito imputado ao paciente** pelo Tribunal de Contas estadual (TCE), consoante se verifica do Relatório Prévio n. 098/02 - AUGÉ, aqui juntado às fls. 82/86. A controvérsia, portanto, cingiu-se apenas ao valor a ser devolvido ao Erário pelo paciente.

Assim, embora a defesa e a decisão do órgão de contas tenham admitido a ocorrência de erros de cálculo concernente ao *quantum* das despesas apuradas no Relatório da Auditoria que originou a mencionada decisão do TCE, nenhuma delas afastou a existência de realização de despesas em desacordo com a lei; *pelo contrário, o denunciado admite parte delas, inclusive anexando cálculos próprios* (fl. 146), conforme bem salientou o Tribunal de origem.

Na verdade, a decisão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 227 e seguintes) relaciona uma séria de irregularidades imputadas ao paciente, tendo, a meu ver, concentrado o exame, naquela oportunidade, em apenas uma ou duas (gratificação de pó de giz e alguns pagamentos irregulares), não tendo, ao contrário do sustentado, afirmado peremptoriamente que todas aquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades contidas na denúncia teriam sido consideradas como não ocorridas. Além do mais, nem todos os fatos descritos na denúncia foram objeto (ou pelo menos analisados) da decisão do TCE (item 2 da denúncia – prorrogação de licença sem vencimento), prevalecendo, inclusive, a decisão então impugnada, que rejeitara as contas. Para melhor compreensão, transcrevo aqui alguns trechos da referida decisão:

[...]

Deram causa à irregularidade das contas no processo originário:

1 - **Provimento de servidores em cargos que não foram criados por lei;**

2 - Provimento de servidores em cargos comissionados artificialmente criados;

3 - Concessão de vantagem pecuniária a servidores sem a devida regulamentação;

4 - Concessão de vantagem pecuniária a servidores sem a devida previsão legal, posto que se refere à gratificação de até 100%, a título de serviço extraordinário, quando o ordenador de despesas se utilizou de dispositivo da Lei Municipal n. 291/93 para estendê-la aos ocupantes de cargos comissionados (525.341,07 UFIR's) por Jerônimo Gadelha);

5- Criação de cargos sem a devida autorização da lei de diretrizes orçamentárias;

6 - Provimento de servidores em número superior ao quantitativo fixado em lei;

7 - Provimento de servidores sem a especificação dos cargos;

8 - Pagamento de vencimento em valor superior ao estabelecido em lei (14.003,03 UFIRs a Hernando Barros);

9 - Pagamento indevido de complemento salarial (7.243,04 UFIRs a Hernando Barros);

10 - **Extensão de gratificação de pó de giz**, inerente do cargo efetivo de professor, a ocupantes de cargos comissionados de professor e educador rural (53.953,55 UFIRs sendo 36.036,35 por Hernando Barros e 17.917,20 por Jerônimo Gadelha). Aqui houve a inversão no quadro de imputação do débito: o débito que seria de um gestor foi imputado ao outro e vice-versa. Esse erro veio desde a conclusão do relatório preliminar;

11 - Pagamento de valores irregulares de vantagens pecuniárias a servidores;

12 - Irregularidades na concessão de licenças sem vencimento;

13 - Colocação de servidores em disponibilidade de forma indevida;

14 - Sonegação de informações à equipe de auditoria do TCE, e

15 - Enquadramento indevido de servidores.

Os itens 4, 8, 9 e 10 foram considerados para a imputação de débito.

Em sua exordial, o Requerente pugna pela **admissão do Pedido com base em erro de cálculo na fixação da condenação, para fins de reabertura da instrução criminal, renovando-se diligências**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias.

....

Voto do Relator

A partir da combinação dos pareceres do Procurador Gilmar Severino de Lima e da Procuradora Germana Galvão, fica evidenciada uma diferença entre uma e outra vantagem impugnada.

A primeira, que trata da **Gratificação de Pó de Giz a Professores e Educadores ocupantes de cargos comissionados**, e que gerou toda a polêmica sobre possível anulação da decisão atacada, face à inversão de valores imputados a cada um dos ordenadores, teve o caráter legítimo, pois se tratou de gratificar servidores que exercem atividade tida como insalubre.

O erro se deu, não no pagamento da vantagem, mas na descaracterização do caráter de confiança do cargo comissionado, este restrito para funções de assessoramento, direção ou chefia. A função de Professor não preenche aqueles requisitos.

Mas quem criou tal aberração foi a gestão anterior, e os servidores receberam com base em lei que não fora afastada em sua constitucionalidade. Ao gestor que pagou, portanto, não pode ser atribuída responsabilidade pelo débito que deve ser excluído.

Situação distinta é pagar a vantagem por serviços extraordinários a ocupantes de cargos comissionados à revelia de qualquer dispositivo legal. Sim porque a Lei n. 291/93, tomada pelo ordenador como supedâneo legal ao pagamento, não fala em nenhum momento em cargos comissionados, mas em funcionário público municipal. A extensão na interpretação foi por conta e risco do ordenador e como tal merece ser responsabilizado por erro tão claro.

Sendo assim,

Considerando que o pagamento de gratificação de Pó de Giz a Professores e educadores ocupantes de cargos comissionados pode ser aceito em retribuição ao trabalho insalubre desenvolvido, que se coaduna com o sentido da vantagem, no que pese a descaracterização do cargo em comissão;

Considerando que, embora tenha conseguido demonstrar que foi legítimo o pagamento de serviço extraordinário em favor de alguns servidores e que outros que haviam sido inicialmente listados simplesmente não receberam o benefício;

Considerando que a exclusão do débito relativo à Gratificação de Pó de Giz seria o erro da inversão de valores imputados aos dois ordenadores, traduzindo-se na perda de objeto relativo à preliminar levantada pelo recorrente,

Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de rescisão, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão atacada, excluir o débito imputado a ambos os Ordenadores relativo ao pagamento indevido da Gratificação de Pó de Giz a Professores e Educadores comissionados, e ainda reduzir o débito imputado ao Sr. Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto para o equivalente a 370.661,43 UFIR, tudo na conformidade da conclusão do Parecer MPCO n. 58/2010.

Conselheiro Valdecir Pascoal

Se. Presidente, ouvi com atenção o voto do nobre relator, e respeito as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderações colocadas, são de fato razoáveis.

Agora, como já coloquei anteriormente, vou acatar a tese da defesa, no sentido de , diante do caso concreto, diante do contexto da presunção de legalidade, das dúvidas em matéria de interpretação, deixar de imputar o débito. Excluir a questão do débito. Não houve indício de má-fé, ou, por exemplo, que o servidor não tivesse recebido através de hora-extra. Não há isso nos autos. Foi pago a um servidor que se enquadrava, a princípio, em uma interpretação razoável da Norma.

Então, no caso, seria pelo provimento para excluir, também, esse débito.

Conselheiro Carlos Barbosa Pimental (Relator):

Permita-me, talvez fosse conveniente, Sr. Presidente, eu ler **as outras irregularidades que geraram a rejeição**.

- Provimento de servidores em cargos que não foram criados por lei;
- provimento de servidores em cargos comissionados artificialmente criados;
- concessão de vantagem pecuniária a servidores sem a devida regulamentação;
- criação de cargos sem a devida autorização da lei de diretrizes orçamentárias;
- provimento de servidores em número superior ao quantitativo fixado em lei;
- provimento de servidores sem a especificação dos cargos;
- pagamento de valores irregulares de vantagens pecuniárias a servidores;
- irregularidades na concessão de licenças sem vencimento;
- colocação de servidores em disponibilidade de forma indevida;
- sonegação de informações à equipe de auditoria do TCE, e
- enquadramento indevido de servidores.

Essas demais irregularidades, nenhuma houve indicação de débito.

Conselheiro Valdecir Pascoal:

Então, **mantenho a irregularidade das contas, pelo conjunto**. Agora, conheço do presente pedido de rescisão, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão atacada, excluir o débito imputado, com a determinação ao atual gestor de, a partir de agora, sob pena de o Tribunal imputar o débito, não mais aplicar essa lei, caso ainda esteja em vigor**.

Ou seja, que ele regule aquela lei, porque, da forma como está, não se encontra de acordo com a Constituição. Regulamentar com base em critérios impessoais, determinar critérios objetivos para pagamento daquela gratificação, caso, ainda, essa legislação esteja em vigor no município.

...

POR CINCO A UM, FOI VENCEDOR O VOTO DO CONSELHEIRO VALDECIR PACOAL, QUE FICA DESIGNADO PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Tal circunstância apenas reforça a presença de justa causa para a ação penal, porquanto a questão controvertida na esfera administrativa não influenciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação dos elementos indispensáveis à persecução penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0076960-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202819 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15128820058170100 16675 2305084 232913520108170000 820228 98023123

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO CAMAROTTI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.